

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para reduzir o preço dos derivados de petróleo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 3º

.....
“§ 2º No caso da exportação de petróleo bruto, caso o valor do barril exportado seja superior a sessenta dólares dos Estados Unidos, não será facultada ao Poder Executivo a redução da alíquota de trinta por cento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Será concedida subvenção econômica na comercialização de derivados de petróleo no território nacional de valor igual ao da arrecadação decorrente da exportação de que trata o parágrafo § 2º deste artigo sob a forma de pagamento aos produtores e aos importadores desses derivados.

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º deste artigo será deduzido do preço de venda dos derivados de petróleo para as empresas distribuidoras, com a consequente redução dos preços aos consumidores finais.

§ 5º Decreto do Presidente da República regulamentará o pagamento de que trata o § 4º deste artigo, devendo ser priorizada a redução dos preços do gás liquefeito de petróleo, de óleo diesel e de gasolina.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224490743900>



* C D 2 2 4 4 9 0 7 4 3 9 0 0 *

O Brasil é detentor da mais produtiva província petrolífera do mundo: o Pré-Sal. Apesar disso, as rendas governamentais vinculadas à exploração dessa província são relativamente pequenas.

A parcela dos impostos incidentes na comercialização dos derivados do petróleo, constituída principalmente do ICMS, é paga principalmente pelo consumidor.

De acordo com Júlia de Medeiros Braga, economista e professora da Universidade Federal Fluminense, mesmo essa carga não é das maiores no mundo: na média da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a participação dos tributos sobre o preço final de comercialização é de 54% (dados da Opep de 2020). No Brasil, essa carga na gasolina é de 39%, no diesel, 20%, e, no GNV (gás natural veicular), 23%¹.

Segundo a Receita Federal, a arrecadação dos impostos federais sobre lucros do setor petroleiro foi de irrisório 0,05% do PIB na média dos anos de 2011 a 2020, período em que ocorreu um aumento das deduções legais praticadas. Já o pagamento de royalties e participações atingiram níveis recordes de R\$ 74,4 bilhões em 2021, mas representam apenas 0,86% do Produto Interno Bruto. Assim, se em 2021 a soma dos dois totalizar uma carga tributária perto de 1% ou 1,5% do PIB, a contribuição da produção de petróleo na receita tributária brasileira fica entre 3% e 4,5% do total arrecadado.

De acordo com a Professora Julia Braga, dados apresentados no livro "International Taxation and the Extractive Industries", por Philip Daniel e outros, ilustram que a arrecadação advinda da indústria extrativa (incluindo petróleo e minérios) tem peso extremamente baixo na receita tributária total no Brasil (menos de 5%), em grande contraste com outros países. Essa participação chega a mais de 60% na Arábia Saudita e Emirados Árabes; no México fica próxima de 30%; na Noruega e na Rússia, 20%; e, no Chile, 15%.

Segundo ela, na comparação setorial, dados da Firjan (relativos a 2016), considerando impostos de todos os entes da Federação sobre produtos líquidos de subsídios, mostram que os setores intensivos na exploração de *commodities* (incluindo a agropecuária e a indústria extrativa) pagam, juntos, apenas 7% do valor bruto da produção. Já a indústria da transformação paga

¹ Disponível <https://www.novacana.com/n/etanol/impostos/imposto-regulador-precos-combustiveis-200522>. Acesso em 26 de maio de 2022.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224490743900>



lexEdit
* C D 2 2 4 4 9 0 7 4 3 9 0 0

uma carga tributária de 45%; os serviços de utilidade pública, 40%; o comércio, 36%; outros serviços privados, 23%; a construção, 14%.

A Professora Julia Braga ressalta que essa subtributação da exploração do petróleo indica fazer sentido a criação de um imposto sobre o direito de exportar o óleo bruto: “O pulo do gato é que esse imposto tem uma lógica oposta aos demais porque não é repassado ao consumidor; pelo contrário, é um incentivo a reduzir o preço interno”.

O custo de extração na província petrolífera do Pré-Sal situa-se entre os menores do mundo. Com esse imposto, a regra de preço da Petrobras pode manter a paridade internacional, descontando, porém, essa parcela de impostos. A alíquota deve ser levar em conta o valor do petróleo bruto.

Desse modo, o imposto de exportação permite a redução dos preços dos derivados quando o preço do petróleo for alto. Abaixo de U\$ 60 por barril, essa alíquota deve ser zerada, de modo a preservar o lucro normal da empresa.

O imposto de exportação sobre o petróleo bruto é também um incentivo fiscal ao aumento da capacidade de refino e de investimentos em escoamento do gás associado.

Nesse contexto, é apresentada a presente proposição que altera o Decreto-Lei nº 1.578/1977, que tem como objetivo gerar um aumento da arrecadação que abra espaço fiscal para a concessão de subvenção econômica para os produtores e importadores de derivados de petróleo.

Assim sendo, não haverá aumento da carga tributária do Brasil e a cobrança do imposto de exportação terá papel apenas regulatório: as rendas líquidas “exorbitantes” das empresas exportadoras de petróleo bruto serão transferidas para as empresas fornecedoras de derivados de petróleo para as distribuidoras.

Além disso, é fundamental que a subvenção econômica gerada pelo “espaço fiscal” gerado pelo importo de exportação represente, de fato, um desconto para o consumidor final de combustíveis. Isso também está previsto na proposição.

É importante ressaltar, ainda, que a subvenção econômica deve ter origem em receitas orçamentárias da União decorrentes, por exemplo, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224490743900>



* C D 2 2 4 4 9 0 7 4 3 9 0 0 *
LexEdit

royalties, dividendos e excedente em óleo. No entanto, o valor dessa subvenção deve ser igual ao valor arrecadado pela cobrança do imposto de exportação.

Assim o imposto de exportação não é a fonte de receitas para a subvenção; ela apenas abre “espaço fiscal” para o pagamento da subvenção, respeitado o teto de gastos previsto na Constituição Federal.

O Brasil já é um grande exportador de petróleo bruto. Cerca de 46% da produção nacional é exportada. Para um valor do barril a US\$ 100, a alíquota mínima proposta de 30% irá gerar US\$ 30 por barril exportado.

Assim, estima-se que será possível uma arrecadação anual de R\$ 73 bilhões, em decorrência da cobrança do imposto de exportação sobre o petróleo bruto. Desse modo, os consumidores finais de combustíveis poderão deixar de pagar R\$ 73 bilhões a cada ano.

Em 2021, a Petrobrás recolheu R\$ 93,5 bilhões a título de ICMS. Quem pagou de fato esse valor foram os consumidores; a estatal apenas recolheu. Observa-se, então, que a arrecadação do imposto de exportação pode representar cerca de 78% da arrecadação de ICMS recolhido pela Petrobrás, mas paga pela sociedade brasileira.

Diante da urgente necessidade de se garantir combustíveis mais baratos para os consumidores brasileiros, contamos com o integral apoio dos Parlamentares desta Casa para que o projeto de lei ora apresentado seja convertido em lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224490743900>



* C D 2 2 4 4 9 0 7 4 3 9 0 0 *